

REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA

DE CONTROLE EXTERNO

(TC/004839/2024)

Unidade(s) Jurisdicionada(s): P. M. de Pedro II/PI

Exercício: 2024

REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| TC/004839/2024 | | | | | | |
| **Relator** | Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva | | | | | |
| **Procurador** | Plinio Valente Ramos Neto | | | | | |
| Informações sobre as irregularidades apuradas | | | | | | |
| Exercício(s) de referência(s) | | | 2024 | | | |
| Unidade(s) prestadora(s) de contas | | | P. M. Pedro II/PI | | | |
| Volume de Recursos Fiscalizados | | | 6.407.990,50 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e noventa reais e cinquenta centavos). | | | |
| Gestor ou administrador | | Unidade orçamentária | | Cargo | | |
| Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão | | Prefeitura Municipal | | Prefeita do Município de Pedro II/PI | | |
| Outros responsáveis Lotação | | | | **Cargo** | | | |
| Helany Max de Sousa Silva | | |  | | Secretária Municipal de Educação/PMPII/PII | |
| Francisco Samuel Silva | | |  | | Secretário Municipal de Administração | |
| Chefe da I Divisão Técnica | | | AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO | | | |
| Composição da equipe de fiscalização | | | | | | |
| Nome | | | | | | Matrícula |
| Antonia Meira Brandão Cardoso | | | | | | 97.532-X |
| Supervisão da fiscalização | | | AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO | | | |
| Vinculação com o Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2024/2025):  7. Fiscalizar a contratação e o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação  escolar, inclusive quanto à regularidade do fornecimento e à qualidade da alimentação escolar;  37. Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, inclusive procedimentos auxiliares, com foco na adequação do instrumento de convocação e anexos. | | | | | | |

SUMÁRIO

[1. INTRODUÇÃO 4](#_Toc164249531)

[1.1. Do cabimento e da legitimidade para propor Representação 4](#_Toc164249532)

[1.2. Do atendimento aos requisitos de instauração 4](#_Toc164249533)

[2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS 4](#_Toc164249534)

[2.1. Sobrepreço no valor de R$ 902.604,22 (novecentos e dois mil, seiscentos e quatro reais e vinte e dois reais) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 010/2024 e nº 012/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços da licitação. 5](#_Toc164249535)

[2.2. Da exigência indevida de certidão de registro e quitação junto ao Conselho Federal ou Regional de Nutrição – CRQ – violação ao art. 67, I, da Lei 14.133/2021. 7](#_Toc164249536)

[3. CONCLUSÃO 10](#_Toc164249537)

[4. DA MEDIDA CAUTELAR 10](#_Toc164249538)

[5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 11](#_Toc164249539)

# INTRODUÇÃO

## Do cabimento e da legitimidade para propor Representação

A Lei Orgânica (Lei Estadual n° 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução n° 13/2011) permitem a uma relação taxativa de agentes públicos apresentarem irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função. Dentre os legitimados, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – art. 235 VI, do Regimento Interno do TCE-PI.

## Do atendimento aos requisitos de instauração

São requisitos para a regular proposição de representação pelos Diretores e Chefes de que trata o inciso VI do art. 235 do Regimento Interno do TCE-PI (vide o parágrafo único do referido dispositivo):

1. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento;
2. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
3. O período a que se referem os atos e fatos representados;
4. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

No tópico 2 do presente relatório, encontram-se especificado os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das provas e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

# DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Prefeitura Municipal de Pedro II/PI publicou, em 28.02.2024, o aviso referente ao **Pregão Eletrônico nº 012/2024**, cujo objeto é a “contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação do município de Pedro II-PI”, com valor estimado de **R$ 4.305.596,50** e data de abertura prevista para o **dia 15/04/2024**, às 08h30.

Além disso, no dia 03.04.2024, publicou o aviso referente **ao Pregão Eletrônico nº 010/2024**, cujo objeto é a “contratação de empresa para a aquisição de equipamentos de informática e suprimentos de informática para atender as necessidades das secretarias do município de Pedro II-PI”, com valor estimado de **R$ 2.102.394,00** e data e horário de abertura para o **dia 17/04/2024**, às 8h30.

Após análise dos editais dos certames acima, disponibilizados no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, observaram-se as seguintes irregularidades:

## Sobrepreço no valor de R$ 902.604,22 (novecentos e dois mil, seiscentos e quatro reais e vinte e dois reais) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 010/2024 e nº 012/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços da licitação.

A licitação, segundo ensina Matheus Carvalho (2021), “tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, buscar incentivar inovações e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições isonômicas de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 11 da lei 14.133/21.”

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos, atinente aos valores da moralidade e eficiência, estabelece princípios balizadores da atividade da Administração Pública de persecução do interesse público nas realizações de seus contratos, como o princípio da economicidade, que impõe o dever de gerir os recursos públicos, onerando da menor forma possível a Administração. Bem como o princípio do planejamento, que requer dos agentes públicos responsáveis pelas contrações públicas a melhor organização possível para atingir a finalidade esperada e em consonância com o interesse da coletividade, que, em conjunto com todos os princípios previsto na referida lei, buscam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, os procedimentos necessários às contrações públicas devem estar voltados para as propostas mais benéficas ao Estado, evitando, entre outros problemas, as contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução dos seus contratos. Sendo entendido o sobrepreço como a contração de preços mais altos que os preços de referência praticados no mercado e o superfaturamento como o dano provocado ao patrimônio público.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens dos Pregões Eletrônicos nº 010/2024 e nº 012/2024 (selecionados por amostragem). Para fins de demonstração, foram elaboradas as seguintes tabelas, que indicam o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

Tabela 1: itens identificados com sobrepreços no PE nº 012/024

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **UND** | **QTD** | **PREÇO P.M.** | | **PREÇO UNITÁRIO (PP)** | | **VALOR TOTAL P.M.** | | **VALOR TOTAL (PP)** | | **SOBREPREÇO ($)** | | **SOBREPREÇO (%)** |
| 1 | AVEIA EM FLOCOS FINOS | CTX | 1.000 | R$ | 8,03 | R$ | 3,23 | R$ | 8.030,00 | R$ | 3.230,00 | R$ | 4.800,00 | 149% |
| 6 | ARROZ INTEGRAL | KG | 1.100 | R$ | 10,19 | R$ | 5,53 | R$ | 11.209,00 | R$ | 6.083,00 | R$ | 5.126,00 | 84% |
| 9 | AÇÚCAR CRISTALIZADO | KG | 15.000 | R$ | 7,70 | R$ | 3,93 | R$ | 115.500,00 | R$ | 58.950,00 | R$ | 56.550,00 | 96% |
| 12 | MARGARINA VEGETAL | POTE | 2.400 | R$ | 7,44 | R$ | 2,98 | R$ | 17.856,00 | R$ | 7.152,00 | R$ | 10.704,00 | 150% |
| 15 | BISCOITO TIPO CREAM CRACKE | PCT | 20.000 | R$ | 8,43 | R$ | 3,83 | R$ | 168.600,00 | R$ | 76.600,00 | R$ | 92.000,00 | 120% |
| 19 | CAFÉ TORRADO E MOÍDO | PCT | 5.000 | R$ | 13,31 | R$ | 5,77 | R$ | 66.550,00 | R$ | 28.850,00 | R$ | 37.700,00 | 131% |
| 21 | FEIJÃO CARIOCA | KG | 10.000 | R$ | 14,56 | R$ | 6,76 | R$ | 145.600,00 | R$ | 67.600,00 | R$ | 78.000,00 | 115% |
| 22 | FLOCOS DE MILHO (FLOCÃO). | PCT | 20.000 | R$ | 4,16 | R$ | 1,80 | R$ | 83.200,00 | R$ | 36.000,00 | R$ | 47.200,00 | 131% |
| 24 | LEITE EM PÓ INTEGRAL | PCT | 20.000 | R$ | 10,19 | R$ | 4,88 | R$ | 203.800,00 | R$ | 97.600,00 | R$ | 106.200,00 | 109% |
| 29 | MACARRÃO ESPAGUETE | PCT | 20.000 | R$ | 6,03 | R$ | 3,23 | R$ | 120.600,00 | R$ | 64.600,00 | R$ | 56.000,00 | 87% |
|  |  |  |  |  | |  | | **R$** | **940.945,00** | **R$** | **446.665,00** | R$ | 494.280,00 |  |

Tabela 2: itens identificados com sobrepreços no PE nº 010/2024

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **UND** | **QTD** | **PREÇO P.M.** | | **PREÇO UNITÁRIO (PP)** | | **VALOR TOTAL P.M.** | | **VALOR TOTAL (PP)** | | **SOBREPREÇO ($)** | | **SOBREPREÇO (%)** |
| 1 | COMPUTADOR HD 500 GB E 4GB DE RAN | UND | 20 | R$ | 5.590,00 | R$ | 2.405,33 | R$ | 111.800,00 | R$ | 48.106,60 | R$ | 63.693,40 | 132% |
| 9 | IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER 40 | UND | 10 | R$ | 7.619,00 | R$ | 3.155,63 | R$ | 76.190,00 | R$ | 31.556,30 | R$ | 44.633,70 | 141% |
| 8 | IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER 30 | UND | 12 | R$ | 4.851,00 | R$ | 2.978,47 | R$ | 58.212,00 | R$ | 35.741,64 | R$ | 22.470,36 | 63% |
| 12 | NOTEBOOK I5 SSD 226 8 GB | UND | 20 | R$ | 6.987,00 | R$ | 2.736,67 | R$ | 139.740,00 | R$ | 54.733,40 | R$ | 85.006,60 | 155% |
| 16 | SCANNER DE MESA 35 PPM | UND | 28 | R$ | 3.999,00 | R$ | 2.493,33 | R$ | 111.972,00 | R$ | 69.813,24 | R$ | 42.158,76 | 60% |
| 27 | ESTABILIZADOR 1000VA | UND | 30 | R$ | 778,00 | R$ | 278,33 | R$ | 23.340,00 | R$ | 8.349,90 | R$ | 14.990,10 | 180% |
| 32 | HD EXTERNO 1TB | UND | 25 | R$ | 781,00 | R$ | 349,76 | R$ | 19.525,00 | R$ | 8.744,00 | R$ | 10.781,00 | 123% |
| 37 | NOBREAK 1200VA | UND | 20 | R$ | 1.955,00 | R$ | 643,00 | R$ | 39.100,00 | R$ | 12.860,00 | R$ | 26.240,00 | 204% |
| 17 | TV SMART 43' | UND | 10 | R$ | 5.454,00 | R$ | 2.265,67 | R$ | 54.540,00 | R$ | 22.656,70 | R$ | 31.883,30 | 141% |
| 3 | COMPUTADOR CORE I5 HD 500 GB 8 GB | UND | 20 | R$ | 4.890,00 | R$ | 1.566,65 | R$ | 97.800,00 | R$ | 31.333,00 | R$ | 66.467,00 | 212% |
|  |  |  |  |  | |  | | **R$** | **732.219,00** | **R$** | **323.894,78** | R$ | 408.324,22 |  |

Percebe-se, da “Tabela 01” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do **Pregão Eletrônico nº 012/2024**, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de **sobrepreço de R$ 494.280,00** (quatrocentos e noventa e quatro mil e duzentos e oitenta reais), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Verifica-se também, da “Tabela 02” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do **Pregão Eletrônico nº 010/2024**, há sobrepreços que ultrapassam 200% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de **sobrepreço de R$ 408.324,22** (quatro centos e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

É importante ressaltar que os Pregões Eletrônicos nº 012/2024 e nº 010/2024, possuem cada um, respectivamente, 39 e 56 itens, **havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Cumpre destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264**

3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

(...). **Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.**

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação.**

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

**Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).**

Nessa toada, o sobrepreço constatado nos Pregões Eletrônicos nº 010/2024 e nº 012/2024 fere os princípios e as regras delineadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado.

## Da exigência indevida de certidão de registro e quitação junto ao Conselho Federal ou Regional de Nutrição – CRQ – violação ao art. 67, I, da Lei 14.133/2021.

Durante a fase de habilitação, onde é feita a análise dos requisitos legais para licitar, pela Administração, busca-se, sobretudo, vislumbrar nos licitantes a qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e a regularidade fiscal.

Ensina Hely Lopes Meirelles (2009) que a qualificação técnica “é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedido no edital a sua comprovação."

Portanto, ao exigir dos licitantes o preenchimento de alguns requisitos, já previstos na lei que regulamenta as licitações e contratos públicos, em respeito ao princípio da legalidade, o Poder Público está perquirindo daqueles que lhe fornecerão produtos e serviços uma capacidade profissional mínima para executar o objeto de uma licitação.

Nesse sentido, é que a Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 67, I a VI, delineia a documentação necessária à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional por partes dos licitantes. Senão veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Percebe-se do texto legal acima que o rol de documentos a serem exigidos dos licitantes é taxativo, o que é evidenciado pela expressão “será restrita” do *caput* do artigo, com o objetivo de se evitar que a Administração Pública crie restrições indevidas e arbitrárias aos licitantes.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Pedro II, no edital que rege o Pregão Eletrônico n.º 012/2024, exige dos licitantes a apresentação de Certidão de Registro e Quitação com o Conselho Federal ou Regional de Nutrição (CRQ), nos termos do item 9.14 do edital.

Nessa toada, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exigência de certidão de quitação com o conselho profissional respectivo dos licitantes viola a exigência legal, pois a lei limita-se a pedir documentação que comprova o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 67, V, Lei 14.133/21), e a exigência de quitação junto à entidade profissional vai além do que é exigido e pode causar restrições indevidas e arbitrárias aos potenciais licitantes. Senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, NOTADAMENTE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 657/2016 - PLENÁRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.**

40. Vale registrar que a jurisprudência desta Corte limita a exigência do registro ou da inscrição na entidade profissional competente à fase de contratação, evitando-se, assim, a restrição do certame aos já inscritos na localidade e a imposição de ônus desnecessário aos interessados (Acórdãos do Plenário 979/2005, rel. Min. Benjamin Zymler; 55/2007, rel. Min. Ubiratan Aguiar; 596/2007, rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.579/2009, rel. Min. Subst. Augusto Sherman; e 852/2010, rel. Min. Valmir Campelo) . Ademais, é vedada a exigência de quitação junto à entidade profissional competente, tanto para o responsável técnico quanto para a empresa (Acórdão 473/2004-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

(**Acórdão 505/2021-Plenário, rel. Marcos Bem Querer, 10/03/2021)**

Portanto, a mencionada exigência contida no edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2024 constitui ilegalidade, nos termos do art. 67, V, da Lei 14.133/21 e segundo o entendimento consolidado na Corte de Contas da União.

# CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, representam-se os seguintes agentes públicos pelas condutas abaixo especificadas:

1. **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão** – Prefeita de Pedro II/PI: como gestora do referido ente, é responsável pelos procedimentos licitatórios lançados, uma vez que autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do Setor de Licitações, inclusive o edital. Além disso, ao designar a equipe responsável pelos planejamentos da licitação sem a devida capacitação técnica, atraiu para si a responsabilidade pelo sobrepreço identificado e pela possível falha na realização da pesquisa de preços, bem como para as demais irregularidades presentes no edital, ainda que indiretamente, em razão da culpa *in elegendo* do gestor.
2. **Sra. Helany Max de Sousa Silva** – Secretária Municipal de Educação/PMPII/PI: ao subscrever o edital e o Termo de Referência, atraiu para si à responsabilidade pelas irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024;
3. **Sr. Francisco Samuel Silva** – Secretário Municipal de Administração: ao subscrever o edital e o Termo de Referência, atraiu para si à responsabilidade pelas irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024;

# DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO já tenha sido o andamento dos Pregões Eletrônicos n° 012/2024 e nº 010/2024 com sessões de abertura a serem realizadas, respectivamente, nos dias 15.04.2024 e 17.04.2024, até a adequação dos preços estimados das licitações e retirada da exigência da Certidão de Quitação com o Conselho Federal ou Regional de Nutrição do PE 012/2024.

Para a concessão da medida acauteladora, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, encontram-se presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado ao longo do item 2 do presente relatório, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além do comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, ressalta-se que existe contratação firmada pela Prefeitura Municipal de Pedro II para fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar vigente até julho de 2024[[1]](#footnote-2) (Contrato nº 206/2023 - CW 016336/23), de maneira que caso este Tribunal de Contas entenda pela concessão integral da medida para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2024, não haverá perigo de desabastecimento de merenda escolar da rede municipal, uma vez que há prazo suficiente para correção das irregularidades identificadas no referido procedimento licitatório, de modo a afastar o risco de sobrepreço da contração e de danos ao erário.

# DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os atos, fatos e responsabilidades apurados, requer-se:

Preliminarmente:

1. A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI n° 013/2011);
2. Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*** para **SUSPENDER de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos n.º 012/2024** (LW-001352/24) e **n.º 010/2024** (LW-002581/24), ou caso já tenham sido concluídas, para **NÃO HOMOLOGAR** os referidos certames; ou, caso já tenham sido homologados, que se **ABSTENHA DE CONTRATAR**, até a apreciação do mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados neste relatório.
3. A citação dos responsáveis:
4. **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, Prefeita do Município de Pedro II/PI – ver tópico 3
5. **Sra. Helany Max de Sousa Silva,** Servidor responsável pela elaboração do edital/TR do PE 012/2024– ver tópico 3.
6. **Sr. Francisco Samuel Silva,** Servidor responsável pela elaboração do edital/TR do PE 010/2024– ver tópico 3.

e. A **citação** da **P.M. de Pedro II/PI** para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;

f. Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas (itens 2.1 e 2.2) no presente relatório e DETERMINE aos responsáveis:

f.1) **ANULEM** os instrumentos convocatórios dos Pregões Eletrônicos n.º 012/2024 e n.º 010/2024 da P. M. de Pedro II/PI, para que haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei n.º 14.133/21);

f.2) EXCLUIR dos documentos necessários à qualificação técnica para participar do Pregão Eletrônico n.º 012/2024 (item 2.2) a Certidão de Quitação com o Conselho Federal ou Regional de Nutrição, uma vez que tal requisito viola o art. 67, Lei 14.133/21.

No mais, considerando o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, esta unidade técnica coloca-se à disposição do Relator para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.:

Teresina, 17 de abril de 2024.

|  |  |
| --- | --- |
| (*assinado digitalmente*)  Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso  Auditora de Controle Externo  Chefe da I Divisão Técnica da DFCONTRATOS | (*assinado digitalmente*)  Elbert Silva Luz Alvarenga  Auditor de Controle Externo  Diretor da DFCONTRATOS |

Equipe de fiscalização:

|  |
| --- |
|  |
| (*assinado digitalmente*)  Antonia Meira Brandão Cardoso  Auditora de Controle Externo  Mat. 97.530-X |

**ANEXOS**

**Edital/Termo de Referência** **do Pregão Eletrônico n.º 010/2024 (LW-002581/24)**

**Pesquisa – Painel de Preços TCE/PI do Pregão Eletrônico n.º 010/2024 (LW-002581/24)**

**Edital/Termo de Referência** **do Pregão Eletrônico n.º 012/2024 (LW-001352/24)**

**Pesquisa – Painel de Preços TCE/PI Pregão Eletrônico n.º 012/2024 (LW-001352/24)**

1. https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=562974 [↑](#footnote-ref-2)